



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01859/06

INSPEÇÃO DE OBRA, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO AC1-TC-1561/2007. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2-TC-01120/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01859/06** trata, agora, de inspeção realizada na obra de reforma e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Félix Araújo, no município de Campina Grande, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, atendendo decisão contida no **Acórdão AC1-TC-1561/2007¹**, que julgou regulares a Concorrência nº 04/06 e o Contrato nº 129/06, determinando o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento da execução da obra.

Após realizar diligência *in loco*, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constatou (**fls. 693/698 – vol. 04**):

- excesso de custo de **R\$ 24.932,62**, em razão da não execução de serviços de estrutura metálica em aço SAC 41 na cobertura da área de recreio²;
- excesso, no valor de **R\$ 13.761,25**, referente à diferença por serviços executados em material de qualidade inferior à especificada para a cobertura do recreio³;
- não apresentação de termos aditivos que justifiquem as modificações realizadas nos quantitativos dos serviços de reforma;
- ausência da folha nº 06 da medição final apresentada pela SUPLAN;

Notificado na forma regimental, o ex-Superintendente da SUPLAN, *Sr. Ademilson Montes Ferreira* requereu prorrogação do prazo para defesa, o qual foi deferido, deixando, entretanto, de manifestar-se novamente. Foi então renovada a notificação, sem que viesse o interessado aos autos (**fls. 700/714 – vol. 04**).

¹ Ver fls. 663 – vol. 03

² Item 6.1 da Planilha. Memória de cálculo às fls. 697 – vol. 04

³ Item 6.2 da Planilha.. Memória de cálculo às fls. 697 – vol. 04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01859/06

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnando pela imputação do excesso indicado pela Auditoria ao responsável, sem prejuízo da multa aplicável, segundo o art. 55 da LOTCE, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa (**fls.715/716 vol. 04**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- imputação do débito total de **R\$ 38.693,87** (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) ao gestor responsável, sr. Ademilson Montes Ferreira, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Erário;
- aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01859/06**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I - Imputar o débito total de **R\$ 38.693,87** (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) ao gestor responsável, sr. **Ademilson Montes Ferreira**, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01859/06

II - Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III - Remeter cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton C. Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial